



bem como a observância aos preceitos legais esculpido nos artigos 59 e seguintes do Código Penal, o que sobremaneira se evidencia da análise dos autos.9. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não ocorreu in casu.10. Apelação criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ ‘ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000066-66.2016.8.04.2900, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000217-43.2017.8.04.2400 - Apelação Criminal, Vara Única de Atalaia do Norte

Apelante : Sinésio da Silva Guedes.

Advogado : Josias da Silva Maurício (OAB: 3859/AM).

Apelante : Maria Lucia Souza da Silva.

Advogado : Eliésio da Silva Vargas Marubo (OAB: 11182/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : André Epifânio Martins.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL. ARTIGOS 217-A E 218-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS E SUFICIENTES. DOSIMETRIA DE PENA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O recurso de apelo criminal é caso típico de recurso ordinário por proeminência, tutelado por todos os arcabouços jurídicos modernos, marcado pela possibilidade de ampla devolução de cognição ao Juízo ad quem, sendo, também, reconhecido como garantia processual de instrumentalização do princípio implícito constitucional do duplo grau de jurisdição. 2. Na vertente hipótese, os recursos foram interpostos voluntariamente e fulcrados no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, visando combater o decisum prolatado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Atalaia do Norte/AM, que condenou o Apelante Sinésio da Silva Guedes pela prática da infração tipificada no art. 217-A, c/c art. 71, do Código Penal, bem como a Apelante Maria Lúcia Souza da Silva à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa, como incursa no art. 218-B, §1º do CP.3. Apelado SINÉSIO: Consoante os elementos informativos e probatórios carreados aos autos, há a certeza de que os fatos detalhadamente narrados na denúncia, os quais atribuem ao Apelante a prática do crime de estupro de vulnerável contra a vítima menor realmente se consumou.4. A prescindibilidade do Exame de Corpo de Delito ou de laudo pericial que indique a existência de vestígios é ratificada pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 93, IX, da CF e art. 155 do CPP), pois o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, desde que o faça de forma motivada.5. A consumação do delito de estupro de vulnerável é irrelevante o fato de a conjunção carnal ter sido praticada com/sem violência ou ameaça, ou seja, de ter sido consentida, pois o sujeito passivo, por apresentar qualidade ou condição especial de vulnerabilidade exigida objetivamente pelo tipo penal (no caso em tela, a menoridade de quatorze anos), “não tem o necessário discernimento para a prática do ato”.6. Em crimes de tal jaez, em regra cometidos sob o manto da clandestinidade, distante dos olhares de possíveis testemunhas, a palavra das vítimas assume fundamental relevância, eis que muitas vezes representam o único meio de comprovação da ocorrência criminosa, ainda mais quando corroborados pelas demais provas coletadas durante a instrução criminal. 7. Rejeita-se a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a negativa do apelante encontra-se dissociada das provas colhidas neste álbum processual. É inaplicável, por conseguinte, a absolvição por insuficiência probatória, conforme as razões jurígenas acima delineadas.8. Apelada MARIA: Pune-se aquele que, ao praticar o favorecimento (art. 218-B), leva, atrai, propicia ou retém a vítima, visando desta o exercício da prostituição, consistente em satisfazer a lascívia do premier passant, de maneira geral, pessoa indeterminada.9. Os abusos sexuais foram praticados pelo Apelante Sinésio da Silva Guedes, que aproveitando-se, de forma repugnante, da hipossuficiência econômica da vítima, acenava com a promessa de pagamento em espécie ou com alimentos a Sra. Maria Lúcia Souza da Silva, que submetia as próprias netas a exploração sexual, incidindo, portanto, na conduta tipificada no art. 218-B, do CP.10. Esquadrinhando-se os autos, tem-se que, consoante os depoimentos da vítima menor, a Apelante Maria Lúcia presenciou algumas vezes as crianças sendo abusadas, e nada fez. Com efeito, a condição de indígena da Apelante não pode servir de escusa para a responsabilização criminal, como requereu a Defesa.11. Em matéria de dosimetria de pena, há que se aplicar o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, bem como a observância aos preceitos legais esculpido nos artigos 59 e seguintes do Código Penal, o que sobremaneira se evidencia da análise dos autos.12. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não ocorreu in casu.13. Apelação criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ ‘ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o apelo criminal, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000471-03.2017.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara

Apelante : Sirley Gonçalves Ferreira.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P : Oswaldo Machado Neto.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora : Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 147, C/C 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. AMEAÇA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”. ACRÉSCIMO SUPERIORA 1/6 (UM SEXTO). REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO CORPORAL. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. PATAMAR DE AUMENTO DESARRAZOADO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AÇÕES PENALIS EM CURSO. ART. 33, §



3.º, DO ESTATUTO PENAL. SÚMULA N.º 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO AFASTADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME MANTIDO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria dos delitos de Ameaça e de Lesão Corporal, ocorridos em âmbito doméstico, restaram sobejamente comprovadas, em especial, por meio dos depoimentos da Vítima, em delegacia e em Juízo; e do Laudo de Exame de Corpo de Delito, no qual foi atestada a existência de lesões causadas por ação contundente, compatíveis com a versão apresentada pela Ofendida. 2. Com relação à dosimetria de pena aplicada ao Réu, quanto ao crime de Ameaça, depreende-se que, na primeira fase, acertadamente, não há, nos Autos, elementos que justifiquem a exasperação da reprimenda, razão pela qual a pena-base para infração penal foi fixada em seu patamar mínimo, a saber, 01 (um) mês de detenção. Entretanto, na segunda fase, faz-se imperioso redimensionar a reprimenda, haja vista que a ilustre Magistrada de piso triplicou a pena pelo reconhecimento da agravante preconizada no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Dessa forma, redimensiona-se a exasperação da reprimenda para fixá-la em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Via de consequência, impõe-se o redimensionamento da pena do crime de Ameaça, na terceira fase, tendo em vista a reforma da pena intermediária, neste grau de jurisdição. Assim sendo, diante da ausência de causa de aumento e diminuição de pena, conserva-se a pena no mesmo patamar da fase anterior e fixa-se a reprimenda, concreta e definitiva, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção do crime de Ameaça. 3. No que atine ao crime de Lesão Corporal, na primeira fase da dosimetria, constata-se que a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base foi idônea. Todavia, cumpre reconhecer que o patamar de aumento aplicado pela ilustre Juíza de origem, por conta de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, motivo e consequências do crime, mostrou-se desproporcional, devendo ser redimensionada a pena-base, neste grau de jurisdição, na fração de 1/6 (um sexto), dessa feita, reforma-se a reprimenda para o patamar de 04 (quatro) meses. Na segunda fase, em que pese não reconhecer a atenuante de confissão espontânea, haja vista a fragilidade do depoimento do Apelante, quando da realização da Audiência, mantém-se a redução da reprimenda no quantum de 01 (um) mês, com fulcro no art. 65, inciso III, alínea “d”, da Lei Substantiva Penal, considerando a regra “ne reformatio in pejus”, em razão de não haver sido interposto recurso pelo Ministério Público, nesse sentido. Assim sendo, reforma-se a reprimenda no patamar de 03 (três) meses de detenção. Na terceira e última fase, a preclara Juíza consignou não haver causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual preserva-se a pena no mesmo patamar da fase anterior, fixando-se a reprimenda concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção. 4. Nesse soar, considerando que o Apelante, mediante mais de uma ação praticou dois delitos distintos, a ilustre Juíza a quo reconheceu, com acerto, o concurso material dos crimes de Ameaça e Lesão Corporal, razão pela qual resta imperiosa a soma das reprimendas fixadas. 5. Quanto à fixação do regime inicial semiaberto, Dessa feita, verifica-se assistir razão ao Apelante em relação à inidoneidade da utilização de ações penais em curso, em desfavor da Apelante, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, com arrimo no art. 33, § 3.º, do Código Penal e, mutatis mutandis, na Súmula n.º 440 do Colendo Tribunal da Cidadania, razão pela qual tal fundamento deve ser afastado. Contudo, impõe-se a manutenção da fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena estabelecida, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante são aptas a justificar a fixação de regime mais gravoso. 6. Dessarte, fixa-se ao Acusado, ora, Apelante, a reprimenda total de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de Ameaça e de Lesão Corporal, praticado no âmbito doméstico, nos termos dos arts. 147 e 129, § 9.º, ambos do Código Penal. 7. Apelação criminal conhecida e, PARCIALMENTE, provida.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 147, C/C 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. AMEAÇA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”. ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO CORPORAL. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. PATAMAR DE AUMENTO DESARRAZOADO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ART. 33, § 3.º, DO ESTATUTO PENAL. SÚMULA N.º 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO AFASTADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME MANTIDO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria dos delitos de Ameaça e de Lesão Corporal, ocorridos em âmbito doméstico, restaram sobejamente comprovadas, em especial, por meio dos depoimentos da Vítima, em delegacia e em Juízo; e do Laudo de Exame de Corpo de Delito, no qual foi atestada a existência de lesões causadas por ação contundente, compatíveis com a versão apresentada pela Ofendida. 2. Com relação à dosimetria de pena aplicada ao Réu, quanto ao crime de Ameaça, depreende-se que, na primeira fase, acertadamente, não há, nos Autos, elementos que justifiquem a exasperação da reprimenda, razão pela qual a pena-base para infração penal foi fixada em seu patamar mínimo, a saber, 01 (um) mês de detenção. Entretanto, na segunda fase, faz-se imperioso redimensionar a reprimenda, haja vista que a ilustre Magistrada de piso triplicou a pena pelo reconhecimento da agravante preconizada no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal. Dessa forma, redimensiona-se a exasperação da reprimenda para fixá-la em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Via de consequência, impõe-se o redimensionamento da pena do crime de Ameaça, na terceira fase, tendo em vista a reforma da pena intermediária, neste grau de jurisdição. Assim sendo, diante da ausência de causa de aumento e diminuição de pena, conserva-se a pena no mesmo patamar da fase anterior e fixa-se a reprimenda, concreta e definitiva, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção do crime de Ameaça. 3. No que atine ao crime de Lesão Corporal, na primeira fase da dosimetria, constata-se que a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base foi idônea. Todavia, cumpre reconhecer que o patamar de aumento aplicado pela ilustre Juíza de origem, por conta de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, motivo e consequências do crime, mostrou-se desproporcional, devendo ser redimensionada a pena-base, neste grau de jurisdição, na fração de 1/6 (um sexto), dessa feita, reforma-se a reprimenda para o patamar de 04 (quatro) meses. Na segunda fase, em que pese não reconhecer a atenuante de confissão espontânea, haja vista a fragilidade do depoimento do Apelante, quando da realização da Audiência, mantém-se a redução da reprimenda no quantum de 01 (um) mês, com fulcro no art. 65, inciso III, alínea d, da Lei Substantiva Penal, considerando a regra “ne reformatio in pejus”, em razão de não haver sido interposto recurso pelo Ministério Público, nesse sentido. Assim sendo, reforma-se a reprimenda no patamar de 03 (três) meses de detenção. Na terceira e última fase, a preclara Juíza consignou não haver causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual preserva-se a pena no mesmo patamar da fase anterior, fixando-se a reprimenda concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção. 4. Nesse soar, considerando que o Apelante, mediante mais de uma ação praticou dois delitos distintos, a ilustre Juíza a quo reconheceu, com acerto, o concurso material dos crimes de Ameaça e Lesão Corporal, razão pela qual resta imperiosa a soma das reprimendas fixadas. 5. Quanto à fixação do regime inicial semiaberto, Dessa feita, verifica-se assistir razão ao Apelante em relação à inidoneidade da utilização de ações penais em curso, em desfavor da Apelante, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, com arrimo no art. 33, § 3.º, do Código Penal e, mutatis mutandis, na Súmula n.º 440 do Colendo Tribunal da Cidadania, razão pela qual tal fundamento deve ser afastado. Contudo, impõe-se a manutenção da fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena estabelecida, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante são aptas a justificar a fixação de regime mais gravoso. 6. Dessarte, fixa-se ao Acusado, ora, Apelante, a reprimenda total de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de Ameaça e de Lesão Corporal, praticado no âmbito doméstico, nos termos dos arts. 147 e 129, § 9.º, ambos do Código Penal. 7. Apelação criminal conhecida e, PARCIALMENTE, provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”